CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 276/2021
Autoria: Vereador Suíca.
Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de os condomínios residenciais e comercias no Município de Salvador comunicarem aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, importa mencionar a existência da **Lei Estadual nº 14.278, de 12 de agosto de 2020**,[3] a qual: "Obriga os condomínios residenciais do Estado da Bahia a comunicar ocorrência de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos." Oportuno salientar que a norma estadual não abarca os condomínios comerciais, conforme objetiva a presente proposição.

- A respeito do histórico da matéria, o PLE-112/2020, abordou a temática. Contudo, foi objeto de arquivamento com o término da legislatura sem que houvesse pedido de desarquivamento por parte de sua autora.

- Por fim, necessário diferenciar a presente proposição do PLE-148/2021, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do município de Salvador, de placas ou cartazes informativos em hipermercados, supermercados, centros comerciais, rodoviárias, shoppings Center, prédios e condomínios residenciais, com o número da Lei Maria da Penha e o número de telefone da Delegacia especializada no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica enquanto perdurar a pandemia por COVID-19." Uma vez que se restringe à aposição de placas e cartazes, bem como se limita à violência contra mulher durante o período da Pandemia do COVID-19.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Estadual nº 14.278, de 12 de agosto de 2020.** Disponível em: http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-14278-de-12-de-agosto-de-2020